



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189298 - PR (2023/0395392-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L A P
ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538
ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão de indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental em favor do recorrente, acusado de posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.
2. O pedido de instauração do incidente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que considerou não haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, uma vez que o atestado médico apresentado indicava apenas "suspeita diagnóstica" dos transtornos mencionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado, o que não se demonstrou no caso em questão.
5. As instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes no caderno processual para causar dúvida acerca da higidez mental do denunciado, destacando que o acusado procurou auxílio médico apenas após ser preso em flagrante e colocado em liberdade provisória.
6. A possibilidade de realização do exame de insanidade mental permanece aberta, podendo ser requerida ao final da instrução processual ou em eventual execução penal, caso surjam elementos que justifiquem a dúvida sobre a imputabilidade do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de exame de insanidade mental depende de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado. 2. A ausência de elementos suficientes para causar dúvida sobre a higidez mental do denunciado justifica o indeferimento do incidente de insanidade mental".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 154.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 955.027/RR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189298 - PR (2023/0395392-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L A P
ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538
ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão de indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental em favor do recorrente, acusado de posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.
2. O pedido de instauração do incidente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que considerou não haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, uma vez que o atestado médico apresentado indicava apenas "suspeita diagnóstica" dos transtornos mencionados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

III. Razões de decidir

4. A realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do

acusado, o que não se demonstrou no caso em questão.

5. As instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes no caderno processual para causar dúvida acerca da higidez mental do denunciado, destacando que o acusado procurou auxílio médico apenas após ser preso em flagrante e colocado em liberdade provisória.

6. A possibilidade de realização do exame de insanidade mental permanece aberta, podendo ser requerida ao final da instrução processual ou em eventual execução penal, caso surjam elementos que justifiquem a dúvida sobre a imputabilidade do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de exame de insanidade mental depende de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado. 2. A ausência de elementos suficientes para causar dúvida sobre a higidez mental do denunciado justifica o indeferimento do incidente de insanidade mental".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 154.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 955.027/RR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **L A P** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 0077917-74.2023.8.16.0000. Eis a ementa (fl. 231):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA CAUSADO PELA NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PLEITO QUE NÃO PODE SER SOPESADO DE FORMA APROFUNDADA NESTE *MANDAMUS*, POIS EXIGE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO EM SEDE DE REMÉDIO HEROICO. NÃO BASTASSE, DECISÃO QUE INDEFERIU A ROGATIVA QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, FAZENDO ALUSÃO A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente). Na fase de resposta à acusação, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental,

alegando que o acusado seria portador das doenças definidas pelos CIDs F65 (Transtornos da preferência sexual) e F41.9 (Transtorno ansioso não especificado: transtorno caracterizado essencialmente por ideias obsessivas ou por comportamentos compulsivos recorrentes). O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que entendeu não haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, considerando que o atestado médico apresentado nos autos apenas indicava "suspeita diagnóstica" dos transtornos mencionados (fls. 170/171).

No presente recurso ordinário, alega-se, em síntese, que: (i) o pleito pela instauração do incidente é direito do recorrente, assegurado pelo artigo 396-A do CPP, que lhe garante especificar as provas pretendidas; (ii) há dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, conforme atestado médico juntado aos autos; (iii) a negativa de instauração do incidente viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Requer-se, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a instauração do incidente de insanidade mental e, conseqüentemente, suspensa a ação penal originária até a apresentação do laudo técnico conclusivo.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 477/480, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à análise do alegado constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental em favor do recorrente.

O art. 149 do Código de Processo Penal estabelece que, *quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal*

No presente caso, ao indeferir a instauração do incidente de insanidade mental, a Magistrada de primeiro grau salientou que *os indicativos apontados não são suficientes e aptos para desencadear e motivar procedimento para apuração do abalo psicológico, vez que, o que se conclui, é que o acusado se encontra com suspeita diagnóstica das CID's informadas, iniciando tratamento com medicação, fato que não implica a necessidade de realização de exame psicológico* (fl. 170).

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* consignou não haver no caderno processual qualquer elemento hábil a causar dúvida acerca da higidez mental do denunciado, mormente porque sequer houve diagnóstico conclusivo que indique a indigitada insanidade, destacando que somente após ser preso em flagrante delito e colocado em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança o acusado procurou auxílio médico para tratamento do suposto quadro de debilidade mental (fl. 233).

As decisões das instâncias ordinárias alinham-se à jurisprudência desse Superior Tribunal de que *a realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado* (AgRg no HC n. 955.027/RR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025), que não foram demonstrados de plano, por ocasião da resposta à acusação. Essa circunstância não impede, contudo, a posterior realização do exame de insanidade, ao ser concluída a instrução processual ou até mesmo em eventual execução penal (art. 154 do Código de Processo Penal), caso efetivamente demonstrada dúvida razoável sobre a imputabilidade do recorrente.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 189.298 / PR

Número Registro: 2023/0395392-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00074919620238160045

00779177420238160000

00965729420238160000

0096572942023816000000074919620238160045

74919620238160045

779177420238160000

965729420238160000 96572942023816000000074919620238160045

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A P

ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538

ROGERIO DOS SANTOS - PR060706

GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

**EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025